



Parecer nº 363/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 31/2019, que “Acrescenta o art. 164-A à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Sélio AVALONE

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida em 12/12/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data.

Em obediência ao disposto no artigo 340 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e após os atos promovidos pela SSL, foi designada a Comissão Especial de Reforma Constitucional, a fim de apreciar o mérito da PEC (artigo 344 do RIALMT), a qual está composta pelos seguintes Deputados Estaduais: DILMAR DAL BOSCO, VALDIR BARRANCO, PAULO ARAÚJO, CARLOS AVALONE e NININHO.

O Projeto de Emenda Constitucional foi colocada sobre a Mesa Diretora em 17/12/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 11/02/2020, conforme consta de fl. 12/v (artigo 341 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isso desnecessária a observância ao teor do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT; então a PEC foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 12/02/2020 e recebida na mesma data, a fim de opinar acerca de sua legitimidade, tudo conforme as folhas 02 e 13/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, a fim de que esta apresente o seu parecer quanto à legitimidade da Proposição (artigo 342, *caput*, *in fine*, do RIALMT).

De acordo com o Projeto em referência, o seu propósito é acrescer o artigo 164-A à Constituição Estadual, cujo dispositivo, se aprovado, permitirá que as emendas individuais impositivas (artigo 164, § 16, da CE) sejam direcionadas diretamente aos Municípios do Estado de Mato Grosso, mediante transferência especial e transferência com finalidade definida.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>15</u>
Rub. <u>93</u>

A PEC apresenta sua Justificativa, na qual faz constar a seguinte fundamentação para alterar o modelo constitucional até então em vigor:

“Em consonância com os termos justificadores apresentados pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 48/2019, recentemente aprovado pelo Senado Federal, propomos a presente Emenda à Constituição Estadual, tendo em vista o aperfeiçoamento do trato legislativo estadual relativo às emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual.”

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 342 combinado com o 369, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar previamente à 1ª (primeira) votação do Plenário desta Casa de Leis acerca da legitimidade da proposta de emenda constitucional que tenha por objeto a modificação da Carta Estadual.

O presente Projeto de Emenda Constitucional objetiva acrescer o artigo 164-A à Constituição Estadual, cujo dispositivo, se aprovado, permitirá que as emendas impositivas (artigo 164, § 16, da CE) sejam direcionadas aos Municípios do Estado de Mato Grosso, mediante transferência especial e transferência com finalidade definida.

De proêmio, constata-se que o Projeto foi proposto por mais de um terço dos membros deste Parlamento, estando em consonância com o disposto no artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

“Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa”.

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

“§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Em suma: considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 95

considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, com a separação dos Poderes, e com os direitos e garantias individuais (artigo 60, incisos II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; e considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

É preciso apenas salientar que a PEC em apreço está a evidenciar a sua preocupação em reforçar o Pacto Federativo e em acelerar o repasse de recurso aos municípios mato-grossenses.

O Princípio Federativo ou Pacto Federativo é atendido pela PEC, porque parcela significativa dos recursos previstos nas emendas individuais ou impositivas é direcionada pelos Deputados Estaduais às áreas por si detectadas como pontos sensíveis da municipalidade e que exigem pronto atendimento diante da premente necessidade do cidadão. Não é à toa que é assim, pois os senhores Parlamentares Estaduais são importantíssimos atores da vida pública estadual e profundos conhecedores das necessidades da sociedade mato-grossense, principalmente por estarem em contínuo contato pessoal com os munícipes e seus representantes na política municipal.

O Pacto Federativo é atendido, porque os senhores Deputados Estaduais tem maior poder de articulação política, permitindo que medidas sejam adotadas em prol da população como resultado dessa interligação com os senhores Vereadores e Prefeitos, significando dizer que as escolhas políticas e orçamentárias tenderão a ter um escopo mais voltado para atender as reais e iminentes reivindicações do cidadão. Pode-se dizer que o diálogo entre a esfera estadual e a municipal será mais frequente e proveitoso para o povo conforme a correta aferição das demandas que merecerão prioridade.

A responsabilidade do Parlamentar Estadual em cumprir as suas promessas de campanha também são amplificadas, as quais, com maior razão, terão o seu cumprimento cobrado pelo cidadão, que exercerá mais significativamente a fiscalização sobre a atuação do seu representante eleito.

A ideia da PEC em apreço coincide com o teor da já aprovada Emenda Constitucional n.º 105/2019, que acrescentou o artigo 164-A à Constituição Federal. Na citada emenda, restou também reconhecida a necessidade e a possibilidade de parte dos recursos federais – oriundos das emendas individuais dos senhores Parlamentares Federais – ser alocada e direcionada diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Dessa forma, o teor da presente PEC atende também ao Princípio Constitucional da Simetria, ou seja, a escolha constitucional – para a aplicação dos recursos destacados nas emendas individuais impositivas – firmada em âmbito federal, embora não abranja expressamente o estadual, passará a ser adotada simetricamente pelo Estado de Mato Grosso, observadas as peculiaridades deste ente federal.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>14</u>
Rub. <u>85</u>

Quanto à celeridade na alocação dos recursos via emenda individual impositiva, é flagrante, pois evitar-se-á a burocracia da administração pública, possibilitando ao principal cliente do Estado de Mato Grosso – que é o seu cidadão – maior possibilidade de ser atendido em suas necessidades. É por essa razão que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por ocasião da análise da PEC que deu origem à EC n.º 105/2019, fez constar que:

Há necessidade de se desburocratizar a transferência de recursos para Estados e Municípios, gerando economia para a União e maior autonomia para os demais entes federados. Caberá a estes definir como utilizarão os recursos que lhes serão carreados. (Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4199064&ts=1567534420449&disposition=inline>>. Acesso em 05 fev. 2020).

É possível notar, portanto, que a presente PEC está em conformidade com a citada EC n.º 105/2019, que promoveu acréscimos à Carta Magna, devendo ser considerada legítima, merecendo a aprovação desta digna Comissão.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 18
Rub. 90

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019 – Parecer nº 363/2020
Reunião da Comissão em 18 / 02 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sílvio Loureiro.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	